



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005164-40.2023.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargada DINA APARECIDA COELHO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005164-40.2023.8.26.0642/50000

(Processo de origem nº 1005164-40.2023.8.26.0642)

Embargante Banco C6 S/A

Embargado Dina Aparecida Coelho Gomes (Justiça Gratuita)

Comarca Ubatuba – 2ª Vara Judicial

Voto nº 49875 (48973)

Embargos de declaração – Interposição do recurso após o prazo de 5 (cinco) dias úteis – Intempestividade – Reconhecimento – Artigos 219 e 1.023, 'caput', do CPC – Recurso não conhecido.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.434/447 que, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação.

Recorre o embargante, alegando que o v. acórdão é omissivo no que diz respeito à revogação da tutela de urgência concedida em 11/12/2023 (fls.53), de modo que deve ser sanado o vício ora apontado, deixando de modo expresso a revogação da liminar anteriormente deferida. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como se sabe, o conhecimento do recurso exige a comprovação dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) e dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 1.023, 'caput', do CPC, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

Sobre a contagem desse prazo recursal, assim preceitua o artigo 219 do CPC: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

No caso, e conforme certificado às fls.448, “o v. acórdão da apelação foi disponibilizado no DJE em 21 de fevereiro de 2025, considerando-se data da publicação 1º dia útil subsequente, ou seja o dia 24 de fevereiro de 2025”.

Desta forma, houve fluência do prazo para apresentação

dos embargos de declaração entre 25/02/2025 e 05/03/2025 (considerando o feriado do carnaval entre 03/05 e 04/05/2025), sendo o presente recurso interposto apenas em 10 de março de 2025, às 10h36.

Ademais, o art. 1.003, § 6º, do CPC impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso.

Embora estabeleça o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral.

Desse modo, vez que não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação.

Nesse sentido o C. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO* 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. 3. É dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese. 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 1082438/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017).

Ainda: “*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS*. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou

certidão exarada por servidor habilitado). 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1004476/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

Desse modo, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso apresentado após o prazo de 5 dias úteis conferido pelo art. 1.023 do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida. Embargos de declaração não conhecidos."* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1062082-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução – Omissão – Intempestividade – Recurso interposto quando já escoado o prazo para a parte – Exegese dos artigos 219, 224 e 1023 do CPC – Embargos de declaração não conhecidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012890-13.2021.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Sem prejuízo, ainda que assim não fosse, a revogação da tutela de urgência referida é mera consequência lógica do teor do julgamento do recurso de apelação, inexistindo qualquer vício ou erro material a ser sanado.

Por tais motivos, diante da intempestividade, não se conhece do presente recurso.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator